

Art. 5º - Caberá aos Órgãos Setoriais e Entidades, sempre que demandados pelo Órgão Central, designar os servidores que deverão integrar a REDEPLAN e demais Redes Temáticas a ela porventura vinculadas.

Parágrafo Único - O Órgão Central definirá, por meio de resolução, a sistemática a ser adotada pelos Órgãos Setoriais e Entidades, com vista à formalização da inclusão de seus servidores na REDEPLAN.

Art. 6º - Compete aos integrantes da REDEPLAN:

a) elaborar e revisar o plano plurianual - PPA;

b) elaborar os indicadores constantes na programação do órgão no PPA;

c) monitorar e avaliar por meio de indicadores a execução da programação do órgão no PPA;

d) envidar esforços para que os integrantes da REDEPLAN do seu Órgão ou Entidade atuem de forma integrada;

e) compartilhar com os demais integrantes da REDEPLAN do seu Órgão ou Entidade as diretrizes expedidas pelo Órgão Central;

f) propor ao Órgão Central melhorias na gestão das funções de planejamento;

g) prestar informações ao Órgão Central quando demandados; e

h) participar, sempre que necessário, das atividades de capacitação e demais atividades formativas promovidas pelo Órgão Central.

Art. 7º - Caberá ao Órgão Central divulgar o Plano de Capacitação da REDEPLAN, podendo compreender cursos, oficinas, palestras, encontros e outras ações similares.

Art. 8º - O Órgão Central regulamentará, por meio de resolução, a forma de operacionalização das atividades da REDEPLAN e, quando couber, de suas Redes Temáticas, podendo inclusive suspender ou excluir integrantes que não cumpram os requisitos mínimos estabelecidos através deste Decreto ou atuem de forma inadequada ao bom funcionamento das Redes.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2228978

DECRETO Nº 46.883 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

CRIA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A REDE DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - REDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 46.787 e o disposto no Processo nº SEI nº 12/001/025171/2019;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, sem aumento de despesa, a Rede de Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - REDOR.

§ 1º - A REDOR consiste em um conjunto de servidores, vinculados às suas respectivas unidades administrativas, que desempenham ou possam vir a desempenhar funções de orçamento nos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - O desempenho das funções de orçamento de que trata o parágrafo anterior compreende a elaboração do Projeto de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, a execução orçamentária da receita e da despesa e a elaboração de estudos e propostas de aprimoramento da gestão orçamentária e demais temas afins.

§ 3º - A Subsecretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SUBPOG, nos termos do Decreto nº 46.787, de 14 de outubro de 2019 (SPO), responderá na qualidade de Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Estado do Rio de Janeiro - SPO pela coordenação das atividades relacionadas à REDOR.

Art. 2º - A REDOR tem por objetivos:

I - desenvolver mecanismos de comunicação entre os seus integrantes;

II - fomentar boas práticas de gestão e execução das funções de orçamento;

III - disseminar as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central, visando a efetiva execução das funções de orçamento;

IV - padronizar as normas e os procedimentos relativos às atribuições de seus integrantes;

V - prover o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro com servidores adequadamente capacitados.

Art. 3º - O Órgão Central poderá criar, a seu critério, por meio de resolução, Redes Temáticas vinculadas à REDOR dedicadas ao exercício de funções específicas de orçamento.

Art. 4º - Compete ao Órgão Central de Orçamento:

I - estimular a participação e a cooperação entre os integrantes da REDOR, visando a troca de conhecimentos e experiências;

II - disseminar normas e instruções normativas de orientação sobre as funções de orçamento;

III - propor melhorias na gestão das funções de orçamento;

IV - estabelecer objetivos comuns e metas em relação aos assuntos de interesse da rede e seus integrantes;

V - divulgar notícias e atualizações relacionadas aos objetivos da rede;

VI - planejar, divulgar e apoiar a realização de capacitações e demais atividades formativas;

VII - manter atualizada base de contatos dos servidores designados pelos Órgãos Setoriais e Entidades para compor a REDOR e, quando couber, indicar a vinculação dos mesmos às Redes Temáticas que venham a ser constituídas; e

VIII - manter atualizado o histórico das capacitações e demais atividades formativas promovidas pelo Órgão Central, concluídas pelos servidores após a publicação deste Decreto.

Art. 5º - Caberá aos Órgãos Setoriais e Entidades, sempre que demandados pelo Órgão Central, designar os servidores que deverão integrar a REDOR e demais Redes Temáticas a ela porventura vinculadas.

Parágrafo Único - O Órgão Central definirá, por meio de resolução, a sistemática a ser adotada pelos Órgãos Setoriais e Entidades, com vista à formalização da inclusão de seus servidores na REDOR.

Art. 6º - Compete aos integrantes da REDOR:

I - elaborar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO;

II - elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA;

III - viabilizar a execução orçamentária da receita e da despesa;

IV - envidar esforços para que os integrantes da REDOR do seu Órgão ou Entidade atuem de forma integrada;

V - compartilhar com os demais integrantes da REDOR do seu Órgão ou Entidade as diretrizes expedidas pelo Órgão Central;

VI - propor ao Órgão Central melhorias na gestão das funções de orçamento;

VII - prestar informações ao Órgão Central quando demandados; e

VIII - participar, sempre que necessário, das atividades de capacitação e demais atividades formativas promovidas pelo Órgão Central.

Art. 7º - Caberá ao Órgão Central divulgar o Plano de Capacitação da REDOR, podendo compreender cursos, oficinas, palestras, encontros e outras ações similares.

Art. 8º - O Órgão Central regulamentará, por meio de resolução, a forma de operacionalização das atividades da REDOR e, quando couber, de suas Redes Temáticas, podendo inclusive suspender ou excluir integrantes que não cumpram os requisitos mínimos estabelecidos através deste Decreto ou atuem de forma inadequada ao bom funcionamento das Redes.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2228979

DECRETO Nº 46.884 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

ESTABELECE DEFINIÇÕES TÉCNICAS PARA ALOCAÇÃO DO PERCENTUAL A SER DISTRIBUÍDO AOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 5.100 (Lei do ICMS Ecológico), de 04 de outubro de 2007 e o que consta do Processo nº E-07/000.611/2008,

DECRETA:

Art. 1º - O percentual total a que se refere o art. 2º da Lei Estadual nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, será dividido na forma prevista no §2º do referido artigo, na seguinte proporção:

I- 45 (quarenta e cinco por cento) segundo critérios relacionados à existência e efetiva implantação de áreas protegidas;

II- 30 (trinta por cento) segundo critérios relacionados à qualidade ambiental dos recursos hídricos;

III- 25 (vinte e cinco por cento) segundo critérios relacionados à disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto entende-se por:

I- Áreas Protegidas: unidades de conservação segundo as categorias definidas na Lei Federal nº 9.985/2000;

II- Parcelas de Áreas Protegidas (PAP): superfície, em hectares, da porção da Unidade de Conservação contida dentro do território municipal;

III- Índice de Área Protegida (IAP): composto pela soma das Parcelas de Áreas Protegidas (PAP) federais, estaduais, municipais e particulares, localizadas dentro do território municipal, ponderadas (cada uma delas) pelo Fator de Importância da parcela (FI), Grau de Implantação da parcela (GI) e o Grau de Conservação da parcela (GC);

IV - Índice Relativo de Área Protegida (IrAP): razão entre o índice de área protegida (IAP) e o somatório dos IAP's de todos os municípios do Estado;

V- Índice Relativo de Áreas Protegidas Municipais (IrAPM): calculado analogamente ao IrAP, porém sendo computadas apenas as Parcelas de Áreas Protegidas municipais;

VI - Índice Relativo de Mananciais de Abastecimento (IrMA): razão entre a área de drenagem do município e a área drenante total da bacia com captação para abastecimento público de municípios situados fora da bacia, multiplicado pela cota-parte da bacia;

Parágrafo Único - Para fins deste decreto considera-se IrMA igual ao IMA.

VII- Índice de Tratamento de Esgoto (ITE): percentual de população urbana atendida por sistema público de tratamento de esgoto ponderado pelo nível de tratamento, somado com o resultado do Relatório de Eficiência da ETE (RE);

VIII- Índice Relativo de Tratamento de Esgoto (IrTE): razão entre o Índice de Tratamento de Esgoto do município (ITE) e o somatório dos ITE's de todos os municípios do Estado;

IX - Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (IDR): resultado da soma dos indicadores Tipo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (TD), Fatores Adicionais de Gestão de Aterros Sanitários (FA) e Fator de Reciclagem (FR);

X- Índice Relativo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (IrDR): razão entre o fator de avaliação da destinação final de resíduos sólidos urbanos (IDR) do município e o somatório dos IDR's de todos os municípios do Estado;

XI- Índice de Remediação de Vazadouros (IRV): resultado da avaliação do estágio de remediação dos vazadouros (RV) do município;

XII- Índice Relativo de Remediação dos Vazadouros (IrRV): razão entre o fator de avaliação do estágio de remediação dos vazadouros (RV) do município e o somatório dos RV's de todos os municípios do Estado;

XIII- Índice Final de Conservação Ambiental (IFCAi) indica o percentual do montante do ICMS Ecológico que deverá ser destinado ao município "I" em função do critério ambiental definido na Lei Estadual nº 5.100/ 2007, vide Anexo IV.

Art. 3º - As definições técnicas para alocação do percentual de 45 (quarenta e cinco por cento) relativo às áreas protegidas serão fixadas com base no disposto no Anexo I deste Decreto, observado o seguinte:

I - 1/5 (um quinto) do percentual mencionado no caput, equivalente a 10 (dez por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos levando-se em consideração apenas as Unidades de Conservação municipais;

II - a avaliação das Unidades de Conservação deverá considerar a parcela de área protegida (PAP), o fator de importância da parcela (FI), o grau de implementação (GI) e o grau de conservação (GC);

III- o (FI) oscilará segundo o grupo e a categoria da Unidade de Conservação, na forma da Tabela I do Anexo I;

IV- o (GC) oscilará na forma da Tabela II do Anexo I, considerando as características e os objetivos das Unidades de Conservação definidas na Lei Federal nº 9.985/2000;

V- o (GI) oscilará na forma da Tabela III do Anexo I, segundo a existência e a operação e/ou implementação dos seguintes instrumentos de gestão:

a) Recursos humanos;

b) Infraestrutura física e equipamentos;

c) Programas e projetos de gestão de Unidades de Conservação (em implementação e/ou implementados)

d) Monitoramento da biodiversidade;

e) Atividades e ações implementadas (fiscalização e controle);

f) Conselho deliberativo ou consultivo;

g) Plano de manejo;

h) Regularização fundiária.

§1º - O atendimento aos instrumentos de gestão do inciso V deste artigo será avaliado considerando as características e os objetivos das Unidades de Conservação definidas na Lei Federal nº 9.985/2000, e conforme regulamento a ser editado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS.

§2º - Em caso de sobreposição de Unidades de Conservação, prevalecerá a mais protetiva, a mais implementada na avaliação anterior e a de menor área, sendo estes quesitos analisados sucessivamente, quando necessário, nesta ordem.

Art. 4º - As definições técnicas para alocação do percentual de 30 (trinta por cento) relativo à qualidade ambiental dos recursos hídricos serão fixadas com base no disposto no Anexo II deste Decreto, observado o seguinte:

I - 1/3 (um terço) do percentual mencionado no caput, equivalente a 10 (dez por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos aos municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais superficiais, com captação para abastecimento público de municípios localizados fora da bacia, conforme disposto no Anexo II, e observado o seguinte:

a) o percentual a que se refere o inciso I deste artigo será dividido em partes iguais entre as bacias de mananciais superficiais;

b) o valor destinado a cada bacia será dividido entre os municípios da bacia de forma proporcional à área de drenagem específica;

c) não serão contabilizadas as bacias cujas captações estejam situadas em corpos d'água que dependam de água transposta de outro rio.

II - 2/3 (dois terços) do percentual mencionado no caput, equivalente a 20 (vinte por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos aos municípios de acordo com o sistema de esgotamento sanitário urbano na forma do Índice Relativo de Tratamento de Esgoto (IrTE), calculado conforme disposto no Anexo II.

Art. 5º - As definições técnicas para alocação do percentual de 25 (vinte e cinco por cento) relativo à disposição adequada dos resíduos sólidos serão fixadas com base no disposto no Anexo III deste Decreto, observado o seguinte:

I - 4/5 (quatro quintos) do percentual mencionado no caput, equivalente a 20 (vinte por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos aos municípios de acordo com o grau de remediação de vazadouros (lixões), na forma do Índice Relativo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - IrDR, calculado conforme disposto no Anexo III;

II - 1/5 (um quinto) do percentual mencionado no caput, equivalente a 5 (cinco por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos aos municípios de acordo com o grau de remediação dos vazadouros - IrRV, calculado conforme disposto no Anexo III.

Art. 6º - O percentual do montante do ICMS Ecológico a ser destinado a cada município de acordo com o critério de conservação ambiental estabelecido pela Lei Estadual nº 5.100/2007, e regulamentado por este Decreto será calculado em cada ano, levando-se em conta as informações relativas ao ano base imediatamente anterior, para aplicação no exercício seguinte, a partir da fórmula do IFCA, conforme disposto no Anexo IV.

Art. 7º - Os dados necessários à consolidação dos indicadores que compõem o IFCA provisório deverão ser encaminhados pela SEAS à Fundação CEPERJ até o dia 05 de junho de cada ano, ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º - A Fundação CEPERJ, responsável pela consolidação dos índices provisórios a que se refere este Decreto, deverá encaminhar por meio eletrônico à Secretaria de Estado de Fazenda, e publicar no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores, o IFCA provisório e suas respectivas memórias de cálculo, até o dia 20 de junho de cada ano ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Os prefeitos municipais, ou seus representantes, poderão interpor recurso, junto à SEAS, quanto ao IFCA provisório de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Os dados necessários à consolidação do IFCA final deverão ser encaminhados pela SEAS à Fundação CEPERJ até o dia 10 de agosto de cada ano ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º - No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação do IFCA provisório, a Fundação CEPERJ deverá publicar o IFCA final, do qual não cabe recurso, no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores.

Art. 8º - Fica criado o Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (IQSMMA), que destinará uma parcela de bonificação em todos os Índices que compõem o cálculo dos Índices Relativos que, por sua vez, integram o cálculo do IFCA, conforme disposto no Anexo V.

Parágrafo Único - Para se habilitar ao IQSMMA o município deverá apresentar resultado relativo ao Percentual de Bonificação/ Parcialmente implementado ou Totalmente implementado nos indicadores que compõem os instrumentos da política municipal de meio ambiente para a Avaliação do Valor Adicional do Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (VA IQSMMA).

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogados o Decreto Estadual nº 43.284, de 10 de novembro de 2011 e o Decreto Estadual nº 46.645, de 26 de abril de 2019.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

WILSON WITZEL

ANEXO I – ÁREAS PROTEGIDAS

I. ÍNDICE DE ÁREA PROTEGIDA - IAP

Tabela I – Fator de Importância (FI)

Categoria	FI
Reserva Biológica, Estação Ecológica	5
Parque, Reserva Particular do Patrimônio Natural	4
Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre	3
Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável	2
Área de Proteção Ambiental	1

Tabela II – Grau de Conservação (GC)

Situação da Conservação	Fator de avaliação
Insuficientemente conservada	0
Pouco conservada	1
Parcialmente conservada	2
Bem conservada	4

Tabela III – Grau de Implementação (GI)

Situação da Implementação	Fator de avaliação
Não implementada	0
Legalmente constituída	1
Parcialmente implementada	2
Totalmente implementada	4

Para avaliação do Grau de Implementação de uma unidade de conservação deve ser considerada a existência e/ou a operação/implementação dos instrumentos de gestão descritos no inciso V, do artigo 3º.

I.1 - ÍNDICE DE ÁREA PROTEGIDA – IAP

$$IAP_i = \sum_j RAAP_{ij}$$

Onde “i” varia de 1 até o número total de municípios do Estados do Rio de Janeiro. E “j” varia de 1 até o número total de parcelas de áreas protegidas contidas no território municipal.

Sendo:

IAP_i = Somatório de cada Resultado de Avaliação de Área Protegida “j” (RAAP_{ij}) do município “i”.

RAAP_{ij} = (PAP_{ij}/AM_i) x FI x GC x GI

RAAP_{ij} = Resultado da avaliação da área protegida “j” localizada no município “i”.

PAP_{ij} = Área, em hectares, da parcela de área protegida “j” localizada no município “i”.

AM_i = Área, em hectares, do município “i”.

I.2 - ÍNDICE RELATIVO DA ÁREA PROTEGIDA – IrAP

$$IrAP_i = IAP_i / \sum_{i=1}^n IAP_i$$

Sendo:

$\sum_{i=1}^n IAP_i$ = somatório dos IAP’s de todos os municípios do estado do Rio de Janeiro.

I.3 - ÍNDICE DE ÁREA PROTEGIDA MUNICIPAL – IAPM

$$IAPM_i = \sum_j RAAPM_{ij}$$

Onde “i” varia de 1 até o número total de municípios do Estado do Rio Janeiro. E “j” varia de 1 até o número total de parcelas de áreas protegidas municipais contidas no território municipal.

Sendo:

IAPM_i = Somatório de cada Resultado de Avaliação de Área Protegida “j” (**RAAPM_{ij}**) do município “i”.

RAAPM_{ij} = (PAPM_{ij}/ AM_i) x FI x GC x GI

RAAPM_{ij} = Resultado da avaliação da área protegida “j” localizada no município “i”.

PAPM_{ij} = Área, em hectares, da parcela de área protegida “j” localizada no município “i”.

AM_i = Área, em hectares, do município “i”.

I.4 - ÍNDICE RELATIVO DE ÁREAS PROTEGIDAS MUNICIPAIS – IrAPM

$$IrAPM_i = IAPM_i / \sum_{i=1}^n IAPM_i$$

Sendo:

$\sum_{i=1}^n IAPM_i$ = Somatório dos IAPM’s de todos os municípios do estado do Rio de Janeiro.

ANEXO II – RECURSOS HÍDRICOS

II.1 - ÍNDICE RELATIVO DE MANANCIAS DE ABASTECIMENTO – IrMA

$$IrMA_i = \sum_j ((AD_{ij} / ATB_j) \times CB_j)$$

Onde “i” varia de 1 até o número total de municípios do Estado do Rio de Janeiro. E “j” varia de 1 até o número total de bacias contempladas.

Sendo:

ATB_j = Área de drenagem total da Bacia “j” com captação para abastecimento público de municípios localizados fora da Bacia.

AD_{ij} = Área de drenagem do município “i” na bacia “j”.

CB_j = Cota - Parte da Bacia “j” = 1/nº de bacias que serão contempladas (Cotas iguais).

II.2 - ÍNDICE DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ITE

TABELA IV – Nível de Tratamento de Esgoto (T)

Nível de Tratamento de Esgoto	Fator de avaliação
Primário	1
Secundário	2
Emissário Submarino	2
Terciário	4

$$ITE_i = \sum_{j=1}^4 (T_j \times C_{ij} + RE)$$

Onde “i” varia de 1 até o número total de municípios do Estado do Rio Janeiro. E “j” varia de 1 até 4, conforme os tipos de tratamento de esgoto dispostos na Tabela IV.

Sendo:

C_{ij} = Percentual da população urbana do município “i” atendida pelo nível de tratamento de esgoto “j” (vide Tabela IV).

T_j = Fator de avaliação do nível de tratamento de esgoto.

RE = Relatório de eficiência, que consiste no percentual de carga orgânica removida pela Estação de Tratamento de Esgoto, conforme o percentual de eficiência da ETE, disposto na Tabela V.

TABELA V – PERCENTUAL DO RELATÓRIO DE EFICIÊNCIA DA ETE (RE)

Percentual de Eficiência da ETE	Relatório de Eficiência (RE)
Menor que 80%	0
Maior que 80% e menor que 90%	8
Maior que 90% e menor de 100%	10

No caso do município contar com Estação de Tratamento de Rio (ETR). Deve ser utilizada a seguinte fórmula:

$$ITE_i = \left[\sum_{j=1}^4 (T_j \times C_{ij}) \right] + \left(F_{ETR} \times \frac{Pop}{PopM} \right)$$

Sendo:

Pop = População municipal residente na bacia do rio atendido pela ETR, não contabilizada em C_{ij}.

PopM = População total do município.

FETR = Fator de avaliação de Estação de Tratamento de Rio = 2.

Nota 1: Os municípios devem apresentar a cópia das Licenças de Operação válidas para cada Estação de Tratamento de Esgoto licenciada pelo Município.

Nota 2: Os municípios devem preencher o Formulário Específico não deixando de informar a população atendida por cada ETE levando em consideração o último censo do IBGE. Caso não informe, a ETE será desconsiderada.

Nota 3: As fossas filtro, Estações de Tratamento de Chorume e Estações de Tratamento de Efluentes Industriais não serão computadas para efeito de cálculo.

II.3 - ÍNDICE RELATIVO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – IrTE

$$IrTE_i = ITE_i / \sum_{i=1}^n ITE_i$$

Sendo:

$$\sum_{i=1}^n ITE_i = \text{Somatório dos ITE's de todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro.}$$

ANEXO III – RESÍDUOS SÓLIDOS

Coleta Seletiva Solidária - Sol (conforme os termos do Decreto Federal 5.940, de 25 de outubro de 2016): Coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Coleta Seletiva Domiciliar: Serviço de coleta domiciliar diferenciada de materiais recicláveis oferecidos pelo titular dos serviços de limpeza urbana, ou por signatário devidamente contratado para este fim.

Coleta Seletiva no Sistema Ponto a Ponto: Serviço de coleta diferenciada de materiais recicláveis oferecidos pelo titular dos serviços de limpeza urbana, ou por signatário devidamente contratado para este fim, atendendo a pontos de entrega voluntária.

Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos: Unidade de recebimento de resíduos sólidos urbanos indiferenciados, dotada de estrutura para realizar separação, manual ou mecânica, entre os resíduos recicláveis, compostáveis e rejeitos conforme as leis e normas vigentes.

Vazadouro/Lixão: É a forma inadequada de dispor os resíduos sólidos urbanos sobre o solo, sem nenhuma impermeabilização, sistema de drenagem de lixiviados ou de gases e sem cobertura diária do lixo, causando impactos à saúde pública e ao meio ambiente.

Aterro Sanitário: É uma obra de engenharia projetada sob critérios técnicos, cuja finalidade é garantir a disposição dos resíduos sólidos urbanos sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme critérios para projeto, implantação e operação estabelecidos pelo Órgão Licenciador.

Coprocessoamento: Técnica de utilização de resíduos sólidos a partir do processamento desses com substituto parcial de matéria-prima e/ou de combustível no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação de cimento.

Usina de Recuperação Energética de Resíduos Sólidos - URE: Qualquer unidade dedicada ao tratamento térmico de resíduos sólidos provenientes de limpeza urbana e domiciliares com recuperação de energia.

Remediação de Vazadouro: Aplicação de técnica ou conjunto de técnicas em uma área contaminada por disposição inadequada de resíduos, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações dos contaminantes presentes, de modo a assegurar a reabilitação da área, com limites aceitáveis de riscos à saúde humana e ao meio ambiente para uso declarado. Processo no qual é necessária a obtenção de Licença Ambiental de Recuperação (LAR).

Termo de encerramento (TE): Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade, após a conclusão do procedimento de recuperação mediante Licença Ambiental de Recuperação (LAR).

III.1 - ÍNDICE DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – IDR

$$IDR_i = (TD + FA) + (FR + Dom + Sol) + Co + OV$$

Onde “i” varia de 1 até o número total de municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo:

TD: Tipo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Tabela VI.

FA: Somatório dos Fatores Adicionais de Gestão de Aterros Sanitários, conforme Tabela VII(*).

Nota: FA = 0 (zero) para municípios que não destinam seus de Resíduos Sólidos Urbanos em aterro sanitário.

Observação: No caso de o município utilizar mais de um Tipo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (vide Tabela VI), a parcela “(TD + FA)” do seu IDR será obtida pela média dos indicadores ponderados pelo percentual de Resíduos Sólidos Urbanos encaminhados a cada destino.

FR: Fator de Reciclagem – indicador relativo aos resíduos domiciliares urbano: encaminhados anualmente para reciclagem, por meio da coleta seletiva porta a porta.

FR = 0, se o percentual de reciclagem é menor que 1% do total dos resíduos domiciliares urbanos.

FR = 1, se o percentual de reciclagem é maior ou igual a 1% e menor que 3% do total dos resíduos domiciliares urbanos.

FR = 2, se o percentual de reciclagem é maior ou igual a 3% e menor que 5% do total dos resíduos domiciliares urbanos.

FR = 3, se o percentual de reciclagem é maior ou igual a 5% e menor que 10% do total dos resíduos domiciliares urbanos.

FR = 4, se o percentual de reciclagem é maior ou igual a 10% do total dos resíduos domiciliares urbanos.

FR = 5, se o percentual de reciclagem for acima de 20% do total dos resíduos domiciliares urbanos.

Nota: Caso o material reciclável seja oriundo de outras formas de separação, notadamente no caso de separação em usinas de triagem e compostagem, deve-se atribuir o FR (Fator de Reciclagem) conforme faixas abaixo:

FR = 0, se o percentual de reciclagem é menor do que 10% do total dos resíduos domiciliares urbanos.

FR = 1, se o percentual de reciclagem é maior ou igual a 10% e menor que 20% do total dos resíduos domiciliares urbanos.

FR = 2, se o percentual de reciclagem é maior ou igual a 20% do total dos resíduos domiciliares urbanos.

Dom: Fator de abrangência - indicador do percentual dos domicílios localizados na área do município atendidos por coleta seletiva domiciliar porta a porta.

- Dom = 0, se atender menos de 30% dos domicílios.

Dom = 1, se atender mais de 30% e menos de 60% dos domicílios.

Dom = 2, se atender mais de 60% e menos de 80% dos domicílios.

Dom = 3, se atender mais de 80% dos domicílios.

Sol: Caso o município disponha de programa municipal de Coleta Seletiva Solidária consolidado, Sol = 2.

Co: Caso o município seja signatário de consórcio intermunicipal para gestão de resíduos sólidos urbanos em funcionamento, Co = 2.

OV: Fator de coleta de óleo vegetal comestível – indicador do percentual do total do óleo vegetal comestível gerado no território municipal, recolhido e encaminhado para a destinação final ambientalmente adequada.

- OV = 0, se o percentual de coleta de óleo é menor que 1%

OV = 1, se o percentual de coleta de óleo é maior ou igual a 1% e menor que 2%

OV = 2, se o percentual de coleta de óleo é maior ou igual a 2% e menor que 3%

OV = 3, se o percentual de coleta de óleo é maior ou igual a 3%

Nota: Para o cálculo da estimativa de descarte do Óleo Vegetal Comestível será adotado o valor de 0,5 litros/ habitante/ mês.

TABELA VI - TIPO DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TD)

Tipo de Destinação	Fator base de avaliação (TD)
Vazadouro/Lixão	0
Vazadouro em Remediação com Operação Concomitante licenciado, com tratamento de percolado e/ou com captação e queima de gases	3
Aterro Sanitário licenciado	8(*)
Coprocessoamento	5
Unidade de Recuperação Energética de Resíduos Sólidos	9

(*) Ao fator base de avaliação de **Aterro Sanitário**, e somente para municípios que dispõem seu resíduo em aterros sanitários, deve-se considerar os Fatores Adicionais de Gestão de Aterros Sanitários (FA) existentes, de acordo com a Tabela VII.

TABELA VII - FATORES ADICIONAIS DE GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS (FA)

Fatores Adicionais de Gestão de Aterros Sanitários		Fator Adicional (FA)
Tratamento de percolado	Tratamento Primário	+2
	Tratamento Secundário	+3
	Tratamento Terciário	+7
Geração de energia/biogás		+2
Até 30% da capacidade do aterro é utilizada por outros municípios		+2
Entre 30% e 60% da capacidade do aterro é utilizada por outros municípios		+3
Entre 60% e 80% da capacidade do aterro é utilizada por outros municípios		+4
Mais de 80% da capacidade do aterro é utilizada por outros municípios		+5

III.2 - ÍNDICE RELATIVO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS – IrDR

$$IrDR_i = IDR_i / \sum_{i=1}^n IDR_i$$

$$\sum_{i=1}^n IDR_i = \text{Soma dos IDR's de todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro.}$$

III.3 – ÍNDICE RELATIVO DE REMEDIAÇÃO DOS VAZADOUROS - IrRV

TABELA VIII – REMEDIAÇÃO DOS VAZADOUROS (RV)

Estágio de Remediação dos Vazadouros	Fator de avaliação (RV)
Não remediado	0
Em remediação com licença ambiental	1
Remediado	3

Em remediação com licença ambiental – Para pontuar deverá ser entregue cópia da Licença Ambiental de Recuperação (LAR) válida, acompanhada do último relatório entregue para o Órgão Ambiental, conforme descrição da condicionante.

Remediado – Para pontuar deverá ser entregue cópia do Termo de Encerramento (TE) do INEA.

$$IrRV_i = RV_i / \sum_{i=1}^n RV_i$$

Onde “i” varia de 1 até o número total de municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo:

$$\sum_{i=1}^n RV_i = \text{Somatório dos RV's de todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro.}$$

ANEXO IV – ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (IFCA)

$$IFCA_i (\%) = (10 \times IrMA_i) + (20 \times IrTE_i) + (20 \times IrDR_i) + (5 \times IrRV_i) + (36 \times IrAP_i) + (9 \times IrAPM_i)$$

Onde “i” varia de 1 até o número total de municípios do Estado do Rio de Janeiro, habilitados no IFCA do ICMS Ecológico.

AMBIENTE (IQSMMA)

TABELA IX – VALORES ADICIONAIS (%) PARA O CÁLCULO DO IQSMMA

Instrumentos de Gestão Ambiental Municipal	Percentual de Bonificação/ Valor adicional* (IQSMMA) Parcialmente implementado	Percentual de Bonificação/ Valor adicional * (IQSMMA) Totalmente implementado
Possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos?	1%	2%
Possui Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica?	0,5%	1%
Possui Plano Municipal de Saneamento Básico?	0,5%	1%
Possui Programa Municipal de Educação Ambiental?	0,5%	1%
O município realiza Licenciamento Ambiental de impacto local?	1%	2%
O município possui legislação específica de repasse de parcela do valor recebido do ICMS Ecológico no Fundo Municipal de Meio Ambiente?	1,5%	3%
Total do VA IQSMMA (%)	10%	

*O VA IQSMMA será aplicado em cada Índice que compõe o cálculo dos Índices Relativos utilizados para a obtenção do Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA) do Município.

Índices: IMA/ ITE/ IDR/ IRV/ IAP/ IAPM*

Ex: IMA + (IMA x VA IQSMMA(%))

Nota: O VA IQSMMA será aplicado nos índices que o município está pontuando, antes do cálculo dos Índices Relativos que irão compor o IFCA do município.

Nota: Para pontuar no VA IQSMMA, o gestor municipal deve preencher o formulário e enviar os documentos comprobatórios dos quesitos, que habilitem os Instrumentos de Gestão Ambiental Municipal no Percentual de Bonificação (%), estes quesitos podem ser ampliados anualmente através de Resolução, ficando a critério da SEAS.

Id: 2228966

DECRETO Nº 46.885 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA E CONSOLIDA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, APROVADA PELO DECRETO Nº 46.601, DE 18 DE MARÇO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-36/053/2/2019,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal;

- a necessidade de se observar o artigo 6º do Decreto nº 46.544/2019 e o art. 1º do Decreto nº 46.564/2019;

- a necessidade de complementar o Decreto nº 46.601/2019;

- que a presente reforma não acarretará em aumento de despesa; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,

DECRETA:

Art. 1º - A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Polícia Civil fica consolidada na forma do Anexo I.

Art. 2º - Os cargos em comissão transferidos para a Secretaria de Estado de Polícia Civil, pelos Decretos nº 46.544, de 01/01/19, nº 46.612, de 29/03/19 e nº 46.701, de 24/07/2019, ficam consolidados na forma do Anexo II.

Art. 3º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, da estrutura da antiga Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ, disposta no Decreto nº 45.222/2015, para a estrutura da Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, os cargos em comissão relacionados no Anexo III.

Art. 4º - Ficam transformados os cargos em comissão transferidos da extinta Secretaria de Estado de Segurança - SESEG e da antiga Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ para a Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, na forma do Anexo IV.

Art. 5º - Ficam alteradas as denominações dos cargos em comissão transferidos da extinta Secretaria de Estado de Segurança - SESEG e da antiga Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ para a Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, na forma do Anexo V.

Art. 6º - Fica consolidado o quadro de cargos em comissão, com alteração de denominação na Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, na forma do Anexo VI.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

WILSON WITZEL

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

1 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

A Secretaria de Estado de Polícia Civil tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1.1 Gabinete da Secretaria de Polícia Civil

1.1.1 Conselho Superior de Polícia

1.1.2 Chefia de Gabinete do Secretário de Polícia Civil

1.1.2.1 Assessoria Técnico-Especial

1.1.2.2 Núcleo de Segurança Institucional

1.1.3 Assessoria Técnico-Administrativa

1.1.3.1 Assistência Técnico-Administrativa

1.1.3.2 Núcleo de Protocolo Geral

1.1.4 Assessoria Especial

1.1.4.1 Assistência Parlamentar e Relações Institucionais

1.1.5 Assessoria Jurídica

1.1.5.1 Assistência Técnica-Jurídica

1.1.5.2 Serviço de Suporte Administrativo

1.1.5.3 Serviço de Pesquisa de Procedimentos Judiciais

1.1.5.4 Serviço de Pesquisa de Legislação

1.1.6 Assessoria de Planejamento e Gestão

1.1.6.1 Assistência de Planejamento e Gestão

1.1.6.2 Serviço de Planejamento

1.1.6.3 Serviço de Gestão

1.1.6.4 Escritório de Projetos

1.1.7 Assessoria de Comunicação

1.1.7.1 Assistência de Comunicação

1.1.8 Corregedoria Geral de Polícia Civil

1.1.8.1 Subcorregedoria Geral de Polícia Civil

1.1.8.2 Assistência da Corregedoria Geral

1.1.8.3 Serviço de Suporte Administrativo

1.1.8.4 Departamento Geral de Inspeção e Correição:

1.1.8.4.1 Serviço de Suporte Administrativo

1.1.8.4.2 Serviço de Controle de Arrecadação

1.1.8.4.3 Serviço de Controle Processual

1.1.8.4.4 Serviço de Análise de Rotinas Policiais

1.1.8.5 Departamento Geral de Assuntos Internos

1.1.8.5.1 Serviço Cartorário

1.1.8.5.2 Serviço de Apuração Preliminar

1.1.8.5.3 Serviço de Investigação

1.1.8.5.4 Serviço de Análise da Informação

1.1.8.5.5 Serviço de Plantão Policial

1.1.8.5.6 Serviço de Investigação Complexa

1.1.8.6 Departamento Geral das Comissões Permanentes de Inquéritos Administrativos

1.1.8.6.1 Serviço de Suporte Administrativo

1.1.8.6.2 1ª Comissão Permanente Inquérito Administrativo;

1.1.8.6.3 2ª Comissão Permanente Inquérito Administrativo;

1.1.8.6.4 3ª Comissão Permanente Inquérito Administrativo;

1.1.8.7 Corregedorias Regionais de Polícia:

1.1.8.7.1 1ª Corregedoria Regional de Polícia - Grande Niterói;

1.1.8.7.2 2ª Corregedoria Regional de Polícia - Região Serrana;

1.1.8.7.3 3ª Corregedoria Regional de Polícia - Região dos Lagos;

1.1.8.7.4 4ª Corregedoria Regional de Polícia - Macaé;

1.1.8.7.5 5ª Corregedoria Regional de Polícia - Santo Antônio de Pádua;

1.1.8.7.6 6ª Corregedoria Regional de Polícia - Sul Fluminense e Costa Verde.

1.1.9 Controladoria Geral de Polícia Civil

1.1.9.1 Assistência da Controladoria Geral de Polícia Civil

1.1.9.2 Serviço de Suporte Administrativo

1.1.9.3 Auditoria Geral de Polícia

1.1.9.3.1 Diretoria de Controle Interno

1.1.9.3.1.1 Divisão de Controle Financeiro, Orçamentário, Contábil e Patrimonial

1.1.9.3.1.1.1 Serviço de Monitoramento e Orientação Institucional dos Controles Financeiro, Orçamentário, Contábil e Patrimonial

1.1.9.3.1.1.2 Serviço de Concepção de Protocolos de Controles Financeiro, Orçamentário, Contábil e Patrimonial

1.1.9.3.1.2 Divisão de Controle Operacional

1.1.9.3.1.2.1 Serviço de Monitoramento e Orientação Institucional de Controle Operacional

1.1.9.3.1.2.2 Serviço de Concepção de Protocolos de Controle Operacional

1.1.9.3.1.3 Divisão de Sindicância Patrimonial

1.1.9.3.1.3.1 Serviço Apuração e Formalização

1.1.9.3.2 Diretoria de Auditoria Interna

1.1.9.3.2.1 Divisão de Auditoria Financeira, Orçamentária, Contábil e Patrimonial

1.1.9.3.2.1.1 Serviço de Auditoria de Planejamento e Execução Orçamentária, Contábil e Patrimonial

1.1.9.3.2.2 Divisão de Auditoria Operacional

1.1.9.3.2.2.1 Serviço de Auditoria de Planejamento e Execução Operacional

1.1.9.3.2.2.2 Serviço de Monitoramento Operacional

1.1.9.3.2.3 Divisão de Auditoria nas Prestações e Tomadas de Contas

1.1.9.3.2.3.1 Serviço de Análise das Prestações e Tomadas de Contas